



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500587-11.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, é apelada PATRICIA ROGERIA PENARIOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31350/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1500587-11.2024.8.26.0291

APELANTE: Município de Jaboticabal

APELADO: Patricia Rogeria Penariol

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito por falta de interesse de agir – Não adoção das medidas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral – Aplicabilidade do art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ para a definição do que seja execução fiscal de baixo valor – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JABOTICABAL** contra a sentença de fls. 10/14, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra Patricia Rogeria Penariol por falta de interesse de agir, caracterizada pela não adoção das medidas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral.

A Municipalidade alega que a LEF não prevê nenhum requisito prévio ao ajuizamento da execução fiscal, bastando a apresentação da petição inicial acompanhada da CDA. Alega, ademais, que deveria ter lhe sido oportunizado prazo para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da

medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dada especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese jurídica aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

[...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (grifei)

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aprovou o Provimento 2738/24, *que “Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”*:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente

nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Em suma, o STF autorizou a extinção de execuções fiscais de baixo valor, assim entendidas aquelas cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, e condicionou o seu ajuizamento à adoção das seguintes medidas: (i) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e (ii) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada depois do julgamento do RE 1.355.208/SC e da aprovação da respectiva tese jurídica pelo STF, o valor da causa quando do ajuizamento é inferior a R\$ 10.000,00 e não foi comprovada a adoção das medidas do item 2 da tese jurídica, sendo, portanto, legítima a extinção do feito, nos termos do item 1.

Ademais, irrelevante o que dispõe a LEF acerca dos requisitos da inicial da execução fiscal, bem como da necessidade de que ela seja acompanhada da CDA. Na decisão do STF, foram estabelecidos requisitos prévios ao ajuizamento da execução fiscal, o que não se apresenta incompatível com o conteúdo da LEF

Em todo caso, ressalte-se a possibilidade de reajuizamento da execução, desde que adotadas as medidas do item 2, uma vez que a extinção do feito por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator